



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.000156/2025-31**

Interessado: **LUISA MABEL PERALTA CASTILLO**

Trata-se de recurso apresentado por LUISA MABEL PERALTA CASTILLO, devidamente representada por procurador legalmente constituído, contra a multa no valor de R\$ 10.000,00, referente ao AI Nº 1348_04601_2024, que ultrapassou 1724 dias, aplicada em 30/12/2024, por infração ao disposto no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, razão pela qual foi devidamente autuada, uma vez que se encontrava em situação irregular no território nacional.

A interessada alega que:

- Esteve no Brasil visitando suas filhas, ambas brasileiras natas;
- Teria contraído COVID-19, resultando em estado de coma e posterior tratamento de saúde;
- Encontra-se atualmente desempregada e em situação de hipossuficiência econômica, sem condições de arcar com o valor da multa;
- Tem interesse em regularizar sua situação migratória, por ser viúva de brasileiro nato e mãe de filhas brasileiras;
- Alega ainda suposto erro no preenchimento dos dados constantes no auto de infração.

Contudo, observa-se que:

- Não foram apresentados documentos que comprovem efetivamente a alegada condição de vulnerabilidade socioeconômica, como declaração de hipossuficiência, laudos médicos, extratos bancários ou comprovantes de dependência econômica;
- Tampouco foram juntados documentos comprobatórios de sua passagem pelo sistema de saúde no Brasil, nem registros oficiais do alegado coma ou tratamento médico prolongado;
- A alegação de erro material no auto de infração, quanto aos nomes dos genitores, não é suficiente para a anulação do procedimento, sobretudo considerando que não há dúvida quanto à identidade da autuada.

Nos termos do Decreto nº 9.199/2017, a isenção da multa está condicionada à verificação da situação de vulnerabilidade econômica e social, o que exige a apresentação de documentação mínima comprobatória, não observada no presente caso.

Em razão disso, não há fundamento para a revogação do auto, permanecendo a regularidade do procedimento adotado. Assim, indefere-se o pedido de cancelamento da multa, mantendo-se integralmente o Auto de Infração nº 1348_04601_2024.

À UMIG para as providências de praxe, comunicando-se o interessado e/ou seu representante legal quanto ao indeferimento do recurso interposto.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA

Agente de Polícia Federal

UMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 18/07/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=129509955&crc=FD5117DA.

Código verificador: **129509955** e Código CRC: **FD5117DA**.

Referência: Processo nº 08704.000156/2025-31

SEI nº 129509955